Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 321/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14946/2015
PROTOCOLO	:	1621373
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 32, DE 2015
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do Pregão Presencial nº 32, de 2015, para a aquisição de materiais médico hospitalares e correlatos, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 22321/2015, peça 23), considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-16275/2015 (peça 24) opinando pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 032/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **declarar regular** o procedimento de **licitação**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 32, de 2015, pela Administração municipal de Itaporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS